
FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2022

III

FUNÇÃO POLÍTICA
E SOCIAL
DO DIREITO
e teorias da constituição

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2022

III

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^o Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^o Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^o Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^o Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^o Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^o Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^o Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^o Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^o Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^o Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^o Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Função política e social do direito e teorias da constituição 3

Diagramação: Daphynny Pamplona
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F979 Função política e social do direito e teorias da constituição 3
/ Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos.
- Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0152-0

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.520222704>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



Atena
Editora
Ano 2022

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO E TEORIAS DA CONSTITUIÇÃO 3**, coletânea de dezesseis capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, reflexões que explicitam essas interações. Nelas estão debates que circundam direito, sociedade e vulneráveis em conteúdos como direitos da criança e do adolescente, abuso sexual, adoção internacional, tráfico, mulheres, violência, medidas protetivas, gravidez, prisão, prostituição, discurso homoafetivo, escravidão, efetividade da prestação jurisdicional, saúde, políticas públicas, COVID-19, saneamento básico, pessoa com deficiência, acessibilidade, mobilidade, além de atingidos por catástrofes.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

USO DE DROGAS PSICOATIVAS: A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO ACERCA DO USO DE DROGAS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Luis Miguel Diniz Farias

João Pedro Leite Damasceno

Clésia de Oliveira Pachú

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227041>

CAPÍTULO 2..... 9

PROBLEMATIZAÇÃO DO ACESSO AO CONVÍVIO SOCIAL DOS ADOLESCENTES APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Maira Gomes Almeida

Nilda da Silva Pereira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227042>

CAPÍTULO 3..... 22

ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ROMPENDO O SILÊNCIO COM O DISQUE 100

Manuela Mendonça Martins

Maria Burle Gomes de Almeida

Erika Conceição Gelsenke Cunha

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227043>

CAPÍTULO 4..... 37

ADOÇÃO INTERNACIONAL E O TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Luiza Maria Silva Martins

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227044>

CAPÍTULO 5..... 49

A POSIÇÃO DA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

Louise Eberhardt

Elisaide Trevisam

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227045>

CAPÍTULO 6..... 62

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, O PAPEL DE TUTELA DO ESTADO E ALIMITAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Rodrigo de Souza Costa

Thais Petrillo Mello de Almeida

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227046>

CAPÍTULO 7	72
GRAVIDEZ E PRISÃO: UM BREVE OLHAR SOBRE O ENCARCERAMENTO DE MULHERES	
Cristina Marcelo dos Santos	
Mariana Leiras	
Lobelia da Silva Faceira	
Francisco Ramos de Farias	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227047	
CAPÍTULO 8	83
O COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO EM RORAIMA E NO BRASIL	
Rodolfo Saldanha da Gama da Câmara e Souza	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227048	
CAPÍTULO 9	100
(CONTEXTOS EM) MARCAS E MECANISMOS DE SILÊNCIO E SILENCIAMENTO NA (AUTO) NEGAÇÃO DO DISCURSO HOMOAFETIVO DO HOMEM NEGRO BRASILEIRO MASCULINIZADO	
Pedro Rodrigues Junior	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227049	
CAPÍTULO 10	111
MULHERES, MATERNIDADE E ENCARCERAMENTO: ESTUDO DO HC143.641/SP	
Isabela Toledo Saes Lopes	
Ingrid Viana Leão	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.52022270410	
CAPÍTULO 11	124
TRABALHADORES DE COSTURARIAS DAS REDES DE FAST FASHION TRANSNACIONAIS A INVISIBILIDADE DA ESCRAVIDÃO URBANA	
Carla Denise Gruchinski	
Maria Fernanda Giollo	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.52022270411	
CAPÍTULO 12	137
UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS ADVINDOS DO CENÁRIO PANDÊMICO FRENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DAS PARTES	
Carla Denise Gruchinski	
Maria Fernanda Giollo	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.52022270412	
CAPÍTULO 13	153
JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO A MEDICAMENTOS: ANÁLISE DAS DECISÕES JUDI-	

CIAIS

Adriana Tabosa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.52022270413>

CAPÍTULO 14..... 164

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19: O SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Beatriz Mota Torres

Joseph Murta Chalhoub

Pedro Germano dos Anjos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.52022270414>

CAPÍTULO 15..... 178

OS DESAFIOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA ANTE A ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

Marlene Soares Freire Germano

Raquel de Souza Figueiredo dos Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.52022270415>

CAPÍTULO 16..... 194

AÇÕES COLETIVAS X AÇÕES INDIVIDUAIS: ANÁLISE COMPARATIVA DOS RESULTADOS ALCANÇADOS E QUAL O MELHOR CAMINHO PARA DEFENDER OS ATINGIDOS POR GRANDES CATÁSTROFES

Luiz Guilherme Fernandes de Oliveira

Silvio Teixeira da Costa Filho

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.52022270416>

SOBRE O ORGANIZADOR..... 211

ÍNDICE REMISSIVO..... 212

CAPÍTULO 12

UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS ADVINDOS DO CENÁRIO PANDÊMICO FRENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DAS PARTES

Data de aceite: 01/04/2022

Data de submissão: 06/02/2022

Carla Denise Gruchinski

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa
Ponta Grossa– Paraná
<http://lattes.cnpq.br/3489871873625423>
<https://orcid.org/0000-0002-3390-1783>

Maria Fernanda Giollo

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.
Ponta Grossa– Paraná
<http://lattes.cnpq.br/1471583233491926>

RESUMO: A organização do Poder Judiciário nacional passou por significativas mudanças advindas da pandemia de Covid-19, em que pese, atualizações repentinas a partir de recursos tecnológicos, em prol da manutenção do distanciamento social e medidas sanitárias, mas no desafio de manter a prestação jurisdicional adequada. O presente trabalho, trata de analisar essas modificações no atendimento dos Juizados Especiais Cíveis, em consonância ao público atendido, sua vulnerabilidade em âmbito judiciário, visto o atendimento remoto e o uso de tecnologias, com os respectivos fóruns fechados, em paralelo a um contexto pandêmico. Nesse ínterim, é buscado analisar a prestação judiciária oferecida ao público em específico, através dos meios tecnológicos disponíveis, ressaltando-se aspectos positivos e negativos do contexto.

PALAVRAS-CHAVE: Juizado Especial; Tecnologia; Judiciário; Eficácia jurisdicional.

AN ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF THE JURISDICTIONAL PROVISION IN THE SPECIAL CIVIL COURT BASED ON THE IMPLEMENTATION OF TECHNOLOGICAL RESOURCES ARISING FROM THE PANDEMIC SCENARIO FRONT OF THE PARTIES' HYPOSSUFFICIENCY

ABSTRACT: The organization of the national Judiciary has undergone significant changes arising from the Covid-19 pandemic, despite sudden updates from technological resources, in order to maintain social distance and sanitary measures, but in the challenge of maintaining the provision appropriate jurisdiction. The present work deals with analyzing these changes in the service of the Special Civil Courts, in line with the public served, their vulnerability in the judiciary, given the remote service and the use of technologies, with their respective closed forums, in parallel with a pandemic context. In the meantime, it is sought to analyze the legal service offered to the public in particular, through the available technological means, highlighting positive and negative aspects of the context.

KEYWORDS: Special Court; Technology; Judiciary; Jurisdictional effectiveness.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem a prerrogativa de analisar o atendimento prestado aos jurisdicionados que buscam no Juizado Especial

seu respaldo ao direito de acesso à justiça. Ressaltando-se o contexto durante o período pandêmico que assola o país, em que pese o prevalecimento de atendimento remoto.

Outrossim, tendo em vista a vulnerabilidade das partes que recorrem aos Juizados, na busca pela prestação jurisdicional, se tratando de cidadãos que não constituem representante na figura de advogado. Ademais, além de se tratar de um público hipossuficiente na condição jurídica, é trazido à tona sua condição a despeito de acesso e conhecimento sobre recursos tecnológicos para ingressar em juízo.

Isto posto, emerge o problema acerca da efetividade da prestação jurisdicional dos Juizados Especiais, a partir de atendimento remoto, meios tecnológicos e partes envolvidas, além do mais, num contexto de crise de saúde pública.

Desse modo, a partir de um aporte teórico, respaldado em doutrinas e legislação pertinente, buscou-se analisar a real condição do judiciário, a partir das ferramentas tecnológicas empregues e do público atendido, desvelando a realidade da prestação jurisdicional e as respectivas consequências para à sociedade.

Nesse ínterim, é verificado a nova versão da organização do Poder Judiciário brasileiro, frente as dificuldades atreladas à pandemia, em medidas alternativas para a continuidade do andamento processual. Em que pese todos os setores afetados, a seara judicial também teve que se reinventar, a medida mais recorrente fora a realidade virtual e o atendimento remoto. Inclusive, no âmbito dos Juizados Especiais. Apesar das barreiras encontradas que dificultaram a efetiva prestação jurisdicional, há que se ponderar que ela não foi sucumbida.

Entretantes, é inequívoca as consequências atinentes às camadas mais vulneráveis, refletindo o contexto desigual que assola o país, deixados em evidência seja pelo uso de tecnologias, ou falta de conhecimento acerca desses. Incumbindo, desta feita, necessidade de maior atenção para que não haja o ferimento do princípio de acesso à justiça.

Ademais, evidente também aspectos positivos na melhora do funcionamento judiciário que tendem a permanecer em cenário pós pandemia. Assim, o tema é de imprescindível análise, ressalvada a sua importância social, no que diz respeito o acesso à justiça pelos cidadãos e a continuidade do funcionamento do Poder Judiciário, pois sua interrupção acarretaria consequências vastas na vida daquele que tutela pelo seu direito.

Para tanto, foi utilizado na pesquisa o método dedutivo e utilizada a técnica de documentação indireta a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativo. Assim, se tratando de uma pesquisa delimitada no âmbito dos Juizados Especiais, conectada com mudanças no cenário jurídico, buscou-se um referencial teórico na doutrina do instrumentalismo processual civil, predominante na análise dos temas do processo brasileiro e que enfoca, embora não sem críticas, a atuação da Jurisdição eficiente, além de estudos acadêmicos focados nas mudanças que a tecnologia tem proporcionado para a atuação do Poder Judiciário brasileiro. Ainda, feito uso de legislação: Constituição Federal; Código de Processo Civil e dispositivos legais recentes que abrangem

o cenário de Juizados e atendimento no judiciário. Aliás, tendo em vista o caráter novo da temática, passando por atualizações frequentes, foi considerada desde a busca no respaldo doutrinário já sedimentado em cenário jurídico, bem como na aplicação de novos dispositivos legais e atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e Tribunais.

11 A ORGANIZAÇÃO E FINALIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM CONFORMIDADE A LEI 9.099/95

Os Juizados Especiais foram criados a partir da Lei 9.099/95, trazendo para o ordenamento jurídico uma alternativa diferenciada no acesso à justiça, em relação ao procedimento comum. A respectiva lei tem prerrogativa constitucional, a partir do artigo 98, inciso I, o qual determina a criação, funcionamento e interpretação no tocante dos Juizados Especiais, em criação de lei específica:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988).

Nesse aspecto, a Lei 9.099/95, disciplina, no âmbito da justiça estadual matéria de cunho cível e criminal, em consonância a critérios discriminados no teor de seus artigos. Em regra, dispõe acerca de ações de menor complexidade, delimitando um valor máximo da causa, bem como delitos de menor potencial ofensivo. (ROCHA, 2019).

Isto posto, significa dizer que os Juizados Especiais Cíveis são de relevância significativa no que tange um mecanismo de acesso à justiça em relação aos cidadãos que buscam soluções para seus conflitos, tendo os juizados competência para conciliar, julgar e executar as ações de sua incumbência.

Ao que diz respeito às partes que podem demandar nesse procedimento, a lei dispõe certas restrições, delimitando o acesso: a pessoas físicas capazes, as microempresas, as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e as sociedades de crédito ao microempreendedor. (BRASIL, 1995). Tão somente, confere limitação quando tratar de: incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Conforme redação:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; III - as pessoas jurídicas

qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001 (BRASIL, 1995).

Outrossim, o procedimento dos Juizados Especiais tem como cerne critérios disciplinados no artigo 2º da sua respectiva lei, bem como, são basilares na estruturação do órgão e definição dos contornos essenciais do instituto. (ROCHA, 2019). Assim, explicita quais são: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a resolução pela conciliação e transação. (BRASIL, 1995). Em que pese, incumbe salientar que não são somente aplicados os critérios disciplinados nesse artigo, mas também aqueles princípios de cunho constitucional e da própria ordem lógica do ordenamento jurídico.

A publicação da Lei 9.099/95 teve significativa mudança aos paradigmas da justiça brasileira, possibilitando o acesso de modo ampliado àqueles que vislumbravam um dano ou ameaça ao seu direito. Foi possível o ingresso em juízo de modo desburocratizado, através de um procedimento sumaríssimo para resolução da lide, em muitas ocasiões tutelando até mesmo sem o auxílio de um advogado, (quando o valor da causa não ultrapassar o limite de 20 salários mínimos), possibilitando condições aos hipossuficientes a demandar em anseio do seu direito em conflito. (TARTUCE, 2015).

A implementação dos juizados foi um marco para o poder judiciário, conforme destaca Xavier, (2016), havendo tão somente uma dualidade de benefícios: transferir do procedimento comum casos de resolução menos complexa, conseguindo direcionar demandas mais simples para um procedimento especial, como também ampliando o acesso à justiça para cidadãos que não tenham condição de constituir um advogado.

21 A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO ABRUPTA DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS NO CENÁRIO DE PANDEMIA E OS RECURSOS DISPONÍVEIS

A Covid-19 surgiu de forma rápida e devastadora, obrigando o mundo todo a adaptar-se em uma nova realidade pandêmica. O Brasil, tornou-se um epicentro de variantes do vírus, de modo que várias medidas emergenciais foram adotadas a fim de promover o isolamento e o distanciamento social, conforme disciplina a Lei nº 13.979/20 que ficou conhecida como Lei Nacional de Quarentena (BRASIL, 2020). No Poder Judiciário, não seria diferente. Por óbvio, várias mudanças aconteceram na forma de conduzir os atos processuais, buscando alternativas remotas de comunicação (FELICIANO; BRAGA; BRAGA, 2020).

Diante do atual cenário, a necessidade de ampliação de novas tecnologias tornou-se imprescindível para o estabelecimento da ordem jurídica. O isolamento forçado fez com que os Tribunais fechassem suas portas, exercendo os atos processuais de forma remota. O Decreto Nº 400/2020 do Tribunal de Justiça do Paraná estabeleceu que:

Art. 2.º As audiências serão virtuais independentemente da natureza do processo, respeitadas as peculiaridades de cada procedimento e de cada ato processual previsto em lei.

§ 1.º As audiências semipresenciais ou presenciais somente podem ser realizadas quando demonstrada e justificada a impossibilidade técnica ou prática por quaisquer dos envolvidos para a realização da audiência virtual e desde que observado o cronograma estabelecido no art. 4º deste Decreto.

No dia 27 de abril de 2020, entrou em vigor a Lei nº 13.994/2020, que alterou a Lei nº 9.099/95, para autorizar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Art. 22:

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.
§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” (NR)
“Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.” (NR).

Ademais, no dia 31 de março do mesmo ano o Tribunal de Justiça do Paraná por meio da Portaria nº 3606/2020-CESJEs autorizou a realização de sessões virtuais de conciliação nos Juizados Especiais do Estado durante o período de suspensão das audiências presenciais. Uma das alternativas encontradas foi a realização de audiências virtuais, utilizando a tecnologia disponível, sempre por aplicativos de mensagens, videoconferências e demais meios de comunicação (SOUZA NETTO; FOGAÇA; GARCEL, 2020).

Embora as soluções de conflito telepresenciais na pandemia não sejam novidade, visto que há previsão anterior disciplinada, as audiências por meio eletrônico, conforme o artigo 334, § 7º do CPC/2015, se tornaram alternativas viáveis para a continuidade do serviço jurídico. A Lei nº 1.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), por exemplo, regula a comunicação e a prática de inúmeros atos processuais (citações, intimações, notificações etc.) de forma eletrônica, estimulando a criação de Diários da Justiça eletrônicos (art. 4º) e também sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais pelos tribunais (art. 8º).

Outrossim, o Poder Judiciário vem buscando soluções para os métodos autocompositivos. O Código de Processo Civil instituiu a conciliação como um instrumento de resolução de conflitos, com o objetivo de mitigar a morosidade do sistema, a partir do acesso à justiça de maneira mais simples e menos burocrática (TAVEIRA DE PAULA; NASCIMENTO, 2020). As audiências de conciliação e mediação podem ser realizadas por meio eletrônico desde que as partes estejam de acordo, conforme estabelece o Artigo 46 da Lei nº 13.140/2015.

Desse modo, os atos processuais serão realizados de forma virtual quando possível,

sendo necessário, no entanto, observar se o direito fundamental à duração razoável ao processo não será violado, enquanto a tecnologia não estiver ao alcance de toda a população que utiliza da prestação jurisdicional do Estado (FELICIANO; BRAGA; BRAGA, 2020).

2.1 A hipossuficiência das partes que recorrem aos Juizados Especiais Cíveis frente ao novo formato de atendimento

O advento da Lei 9.099/95 trouxe ao ordenamento jurídico a possibilidade para o cidadão ingressar em juízo, sem o auxílio de um advogado em matérias específicas disciplinadas pela mesma, limitando o valor da causa a 20 salários mínimos. Isto posto, constata-se o intuito de dar respaldo ao indivíduo que possui menor condição econômica, bem como atenuar as consequências de um procedimento burocratizado em questões mais simples, otimizando tempo e economia processual. (ROSSI, 2007, p. 56). Nessa mesma perspectiva, Dinamarco corrobora esse formato de acesso a jurisdição como meio mais simples, afastando possíveis entraves:

Os juizados são filhos de um movimento *desburocrizador* que se instalou no país na década dos anos oitenta, com a ideia de que as complicações e formalismos processuais constituem inexplicáveis e ilegítimos entraves ao pronto e efetivo acesso à ordem jurídica justa. (DINAMARCO, 2001).

Nesse ínterim, é preciso destacar os sujeitos litigantes no processo que tramita em âmbito do Juizado Especial, dando ênfase no autor da demanda, que em geral se apresenta de modo mais vulnerável no cenário jurídico. Assim, o público atendido compreende, muitas das vezes aqueles com menor grau de instrução, exercendo o seu direito de postular em juízo, através de um caminho mais simples que é o Juizado. PORTELA, 2018, p. 27). Outrossim, nessa mesma linha José Lourenço Torres Neto (2021), faz ressalva na construção de um funcionalismo objetivo e claro quando se tratar desse procedimento especial no judiciário:

“O que certamente pretendeu o legislador foi enfatizar a forma como deva funcionar os juizados especiais: de forma clara, simples, acessível, ou seja, da melhor forma possível para o entendimento das partes, e, conseqüentemente, para o desenvolvimento do processo, para que as mesmas não se esbarrem em dificuldades ou obstáculos. Logo, a simplicidade nos Juizados Especiais significa que não deve haver incidentes processuais, por exemplo, devendo toda a matéria de defesa estar na contestação, com exceção apenas das arguições de suspeição e impedimento.”

Ademais, ao se referir as partes que recorrem aos Juizados, vale destacar que, em regra estão em condição social de maior vulnerabilidade, dependendo de uma atenção significativa do servidor do Poder Judiciário que lhe presta atendimento. Porém, em virtude da pandemia da Covid-19, a situação vulnerável se potencializou, visto a necessidade de uso de recursos tecnológicos para a prática de atos processuais, inclusive na ocasião de abertura do processo.

O que se teve foi uma virtualização da justiça (MILEIPP, et al 2021), migrando de modo enfático ao ambiente eletrônico. Desse modo, em consequência da própria desigualdade que impera no país, como destacado pelos mesmos autores, as dificuldades aumentaram por parte dos jurisdicionados quando se tratar do acesso à justiça, ocasionado também diversas consequências.

Para tanto, nesse cenário, conforme pesquisa de Moebus e Farias (2020), quem tem maior prejuízo está em condição de vulnerabilidade econômica e social, ou seja, àqueles que mais necessitam de auxílio. Nesse sentido, remete ao público atendido nos Juizados Especiais.

Apesar da estrutura judiciária do país propor meios alternativos para garantir a tutela jurisdicional dos envolvidos, é preciso apontar que as opções colocadas em prática não fazem uma cobertura universal, pois o uso de internet e telefone não é alcançado por todo brasileiro. Não obstante, é possível que o indivíduo tenha acesso as alternativas citadas, porém não tem conhecimento técnico para manuseá-los. Além disso, a própria Lei 9.099/95, possibilita à parte fazer um pedido oral para ajuizar sua ação, o qual será resumido a termo pela secretaria do juizado, sendo que a limitação dessa opção somente em meios remotos, exclui certa parcela da população e contrapõe até mesmo o texto legal:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. § 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; III - o objeto e seu valor. § 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação. § 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Nessa seara, indubitável que, na impossibilidade de atender o cidadão de modo presencial no fórum das comarcas, tornou mais difícil o acesso àqueles que não possuem os meios ou o conhecimento adequado para proceder a abertura da demanda em juízo (LEITE, 2021). Ou seja, no que diz respeito a finalidade de ampliar o acesso à justiça pelo cidadão, na solução rápida e eficaz da lide (XAVIER, 2016), acaba sendo comprometida nesse cenário contemporâneo.

3 | AS CONSEQUÊNCIAS NOS ATOS PROCESSUAIS: PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

A internet contribuiu de forma decisiva para o desenvolvimento de novas tecnologias, permitindo uma maior interação entre as necessidades e exigências da atualidade (PINHO, 2019). O procedimento on-line impulsionou o surgimento de plataformas digitais e resolução de conflitos e câmeras privadas de mediação/conciliação (MIRANDA; REZENDE, 2020).

Entretanto, como qualquer atividade, há vantagens e desvantagens. Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2015) pontua que há vantagens num movimento processual on-line

em relação a tempo e deslocamento, mas é falho no contato entre os indivíduos e relações pessoais, conforme trata:

Se, de um lado, a mediação on-line aproxima virtualmente os mediandos e o mediador, evitando gastos com deslocamentos e dispêndio de tempo, por outro, inviabiliza o contato pessoal (cara a cara) e dificulta a ampla percepção e captação dos sentimentos, das angústias, dos interesses subjacentes ao conflito, o que pode prejudicar o procedimento de construção do consenso". (PINHO, 2015).

A primeira razão em considerar a tecnologia como aliada à prestação jurisdicional é o fato de que as interações assíncronas podem dar ensejo para melhores reflexões da parte, reduzindo tensões e estresses. Outro aspecto positivo se dá devido à facilidade que os aplicativos atuais de comunicação trazem, com maior agilidade do que as plataformas até então utilizadas, bem como proporcionar uma maior flexibilidade para a gestão do tempo processual (FELICIANO; BRAGA; BRAGA, 2020).

No mesmo sentido, há de se considerar a questão da economia processual, principalmente se as partes tiverem domicílios em comarcas diferentes e não precisarem se deslocar e arcar com os custos da viagem, por exemplo. (SOUZA NETTO; FOGAÇA; GARCEL, 2020).

Em contrapartida, algumas questões negativas à essas tecnologias no Poder Judiciário devem ser elencadas. Primeiramente, o sistema judiciário não se encontra totalmente preparado para atender as necessidades de grande parte da população, principalmente os mais vulneráveis e hipossuficientes, como é o caso do Juizado Especial, pois não há estrutura suficiente. Ressalta-se que uma grande parcela da população ainda não possui acesso à internet (MARIANO, 2020). Assim, ao se instalar o processo judicial eletrônico de forma obrigatória no Brasil, estar-se-á impondo à população uma barreira que acabará dificultando o acesso à justiça (FOLLE; SCHELEDER, 2014).

Ademais, as intimações trazem a séria advertência, que a falta de comparecimento on-line, importará em revelia, presumindo-se o juízo que são verdadeiras as alegações afirmadas na inicial pelo autor. Apesar de ser mera presunção *iuris tantum* é capaz de trazer sérios prejuízos aos jurisdicionados. Gisele Leite (2020) esclarece não ser possível que o não comparecimento a audiência on-line seja punido com revelia e multa, pois há inúmeros fatores como a instabilidade da internet, o que no Brasil é totalmente comum, enquanto que a pobreza e a miséria contundentes de alguns jurisdicionados sejam patentes, porém, cerimoniosamente ignoradas.

Da mesma forma ressalta que:

A disposição dessa lei viola e prejudica todas as garantias constitucionais dos jurisdicionados, particularmente, aqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, parecendo mesmo serem mais uma estratégia de extinção de feito em massa, para diminuir a carga de trabalho no Judiciário brasileiro. (LEITE,2020).

A terceira desvantagem observada diz respeito à segurança do sistema, pois pode haver invasão; adulteração e modificação do armazenamento de dados. Além disso, no que tange à acessibilidade, há outro ponto que merece destaque: a dificuldade daqueles profissionais com alguma deficiência física (especialmente as deficiências na visão) em manusear o processo, nos casos em que não exista ainda a adaptação necessária. (FOLLE; SCHELEDER, 2014).

Assim é possível notar que inúmeros aspectos tornam a era digital aliada do poder judiciário, no entanto, incompatível com a realidade de grande parte da população. Ainda existem pontos a serem otimizados, revistos e, se necessário, modificados, para que a função e as facilidades do meio virtual possam ser vividas por toda a sociedade, de maneira justa e integral (FOLLE; SCHELEDER, 2014).

3.2 A importância da audiência de conciliação no Juizado Especial e o seu formato on-line

A estrutura judiciária brasileira está organizada de modo a estimular práticas autocompositivas, tendo até mesmo um capítulo no Código de Processo Civil para regularização de mediação e conciliação (BRASIL, 2015). Ademais, também disciplina, a partir do seu artigo 3º que o Estado sempre que possível promoverá a solução consensual dos conflitos.

Para tanto, a conciliação consiste num método autocompositivo alternativo para solucionar a lide que está instaurada entre as partes, de modo que um terceiro imparcial participa no intuito de possibilitar um diálogo com a finalidade de que os mesmos possam transigir. Nesse sentido Humberto Theodoro Júnior (2018) como:

A conciliação é, em nosso processo civil, um acordo entre as partes para solucionar o litígio deduzido em juízo. Assemelha-se à transação, mas dela se distingue, porque esta é ato particular das partes e a conciliação é ato processual realizado por provocação e sob mediação do juiz ou de auxiliares do juízo.

Outrossim, além do próprio CPC de 2015 a Lei dos Juizados dispõe sobre o estímulo pela conciliação e transação, em redação do seu artigo 2º, determinando sempre que possível o deslinde à estas. Além disso, a conciliação se torna benéfica aos envolvidos, visto seu caráter eficiente e rápido, se tornando até mesmo mais econômico, tão somente às partes, como também ao judiciário e a sociedade em geral, como consequência de um processo célere. (PAULA; NASCIMENTO, 2020).

Entretantes, a legislação brasileira teve inúmeras mudanças com a instauração da atual pandemia, em especial trouxe à tona adaptações pelo judiciário. No âmbito dos juizados, a Lei Federal nº 13.994/2020 abriu margem para a realização de audiência de conciliação nesse procedimento sumaríssimo, de modo não presencial. Conforme redação:

Os arts. 22 e 23 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22. [...] §2º É cabível a conciliação

não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Isto posto, a atualização do dispositivo possibilitou uma nova forma de atender o acesso à justiça durante o período pandêmico. No que diz respeito a conciliação, o ambiente virtual permitiu dirimir obstáculos referentes a disponibilidade física, deslocamento, tempo e conforto, além de questões atinentes ao psicológico de estar presente em ambiente judicial. (PAULA; NASCIMENTO, 2020).

Ainda, se tratando de um ambiente mais informal, as partes têm certa liberdade, com comunicação remota, podendo ser inclusive uma forma apreciável de encontrar uma solução para o litígio sem o contato físico. (KATSH, 2012 apud SOUZA; PUREZA, 2020).

Todavia, por outro lado, conforme aponta Cortés (2011 apud SOUZA NETTO; FOGAÇA; GARCEL, 2020), a conciliação em ambiente virtual poderá suscitar em prejuízos pelo distanciamento físico, não sendo possível uma leitura de expressões faciais e linguagem corporal. Além do mais, o mesmo autor aponta que mais um empecilho encontrado diz respeito a alta de desigualdade social no país e o verdadeiro acesso à internet, comprometendo a acessibilidade das partes mais vulneráveis.

Outro aspecto de suma relevância, que figura como fator determinante na modalidade de audiência de conciliação é o sujeito que está nos polos da demanda no juizado. Não obstante, a exclusão ao universo digital pela desigualdade social, há também aqueles que não possuem capacidade e instrução para o manuseio das ferramentas tecnológicas, havendo então estas duas facetas de barreiras que inibem esse acesso. (PAULA; NASCIMENTO, 2020). Ressalta-se nessa seara também, a parte que nessas características ainda não é constituído de advogado e procurou o Juizado Especial no intuito de sanar seu litígio.

Para tanto, tais aspectos incidem diretamente na finalidade da audiência de conciliação, não sendo frutífera e eficaz se as partes não dispuserem das mesmas condições. Ou seja, a audiência virtual pode ter um deslinde diferenciado daquele em ambiente físico devido às circunstâncias limitantes do demandante ou demandado e, por conseguinte implicará para a decisão do juízo e não pelo método autocompositivo, restando então apenas um caráter de cumprimento de ato processual. (FELICIANO; BRAGA; BRAGA, 2020).

3.3 O impacto do atraso processual na vida dos jurisdicionados no Juizado Especial devido às novas tecnologias, durante a pandemia, frente ao critério da celeridade

A Lei 9.099/95 trouxe ao sistema judiciário brasileiro uma alternativa de procedimento mais simplificado em se tratando de causas de menor complexidade, respaldado nos critérios da: oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Os critérios supracitados conferem caráter sumaríssimo ao procedimento do Juizado Especial, sendo que todos devem ser respeitados para que a finalidade seja atingida. O advento da pandemia trouxe inúmeros prejuízos ao bom andamento processual, visto a necessidade da estrutura judiciária brasileira se adaptar às mudanças sociais pertinentes, conforme aponta Oliveira (2020), “a saída se resume em prol de uma viabilidade efetiva e alinhada aos anseios do CPC e das novas tecnologias, sem que haja prejuízos aos envolvidos”.

Para tanto, com a deflagração da pandemia de Covid-19, pela Organização Mundial da Saúde e seguindo as recomendações sanitárias de isolamento, o Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 313 determinou o Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário. Por meio do referido, ficou suspenso o trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores (art. 2º, caput), assegurando os serviços essenciais dos Tribunais, mas de cunho prioritário à forma remota (art. 2º, § 1º c/c art. 4º).

Ademais, somente na Resolução nº 322, datada em 03 de junho de 2020 foi autorizada uma retomada de atendimento presencial, mas a partir de 15 de junho de 2020, quando fossem constatadas “condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que a viabilizassem.” Ainda, ressalvado o caráter gradativo e diferenciado a cada região do país, em consonância à realidade vivenciada.

O lapso temporal tratado, mesmo que com exercício de teletrabalho, compreendeu dificuldades às partes ao que se refere o acesso à justiça. Tão somente aos cidadãos como também aos serventuários do Poder Judiciário em adaptar-se as novas mudanças e uso de ferramentas em exercício laboral remoto. (BARROCAS; FERREIRA, 2020).

Em que pese a prestação jurisdicional àqueles que buscam o Juizado Especial, mesmo diante de um acesso alternativo, o não atendimento físico limitou grande parte de seus jurisdicionados. (MILEIPP, et al, 2021). Cabe ressalva, não apenas para o ingresso em juízo, como também em outros movimentos processuais, importante salientar que as partes envolvidas tratam de pessoas mais vulneráveis no cenário judiciário, não estando representados por procuradores (PORTELA, 2018). Aliás, em se tratando de uma camada em específico, há que se evidenciar uma estagnação do processo por falta de alternativas viáveis ou mesmo na delonga de o Poder Judiciário se organizar para atender a todos os seus jurisdicionados.

Nesse íterim há que se ponderar a violação ou comprometimento a própria celeridade processual. Conforme Piske (2012) esta é caracterizado de tal forma que propicia a otimização e finalidade do próprio Juizado Especial, fazendo uma interface aos demais princípios:

Os princípios da economia processual e da celeridade oportunizam a otimização e a racionalização dos procedimentos, objetivando a efetividade dos Juizados Especiais. Tais princípios impõem ao magistrado na direção do processo que confira às partes um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual, bem como orientam para, sempre que possível, que haja

Apesar das considerações a respeito de barreiras encontradas no efetivo acesso à justiça e por conseguinte, nas audiências no Juizado, é considerável a alternativa para efetivação de um processo célere quando as partes dispuserem de condições técnicas e aptidões para sua concretização. (ALBUQUERQUE; CAVALCANTI, 2020). Assim, não implica dizer que a herança pós-pandemia será a substituição da audiência presencial, mas sim a aplicação desta em situação mais favorável a garantir a tutela jurisdicional, se houver favorecimento aos envolvidos.

CONCLUSÃO

O Poder Judiciário vem buscando alternativas para que o acesso à Justiça continue de forma efetiva à população, mesmo ou principalmente com o advento da COVID-19. A pandemia demonstrou ao Judiciário a necessidade de se adequar à tecnologia, aos novos tempos e as novas relações sociais, sempre conectadas por meios digitais de comunicação.

Fica claro que o cenário pandêmico trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de implementação urgente de audiências e demais atos processuais de forma remota, fato esse que contribuiu para a economia processual e flexibilidade do tempo, mas que também deixou à tona dificuldades as partes envolvidas.

A Lei nº 13.979/20, conhecida como a Lei da Quarentena, exigiu o isolamento e distanciamento social de forma forçada e emergencial, obrigando os Tribunais a fecharem suas portas, determinando o Plantão Extraordinário. Desse modo, vários decretos vieram para complementar o referido dispositivo legal e estabelecer regras para a execução dos atos processuais.

Apesar disso, o que se observou com a pesquisa é que o Poder Judiciário não está totalmente preparado para a implementação total de meios virtuais de conciliação e mediação, principalmente no que tange aos Juizados Especiais. Estes são de relevância significativa, servindo como um mecanismo de acesso à justiça, de modo que buscam soluções de conflitos auxiliando, julgando e executando ações de menor complexidade, atendendo um público com maiores necessidades e limitações. Os Juizados Especiais surgiram com a finalidade de desburocratização, através de um procedimento sumaríssimo, para demandas com características passíveis dessa aplicação.

Cabe ressaltar que grande parte da população que procura os Juizados Especiais são vulneráveis e hipossuficientes e a desigualdade que impera pelo país dificulta o acesso à justiça nesse contexto de atendimento virtual, causando inúmeras consequências negativas. A internet ainda não é viável à toda a população brasileira e estabelecer como regra seria apenas um meio de ignorar a situação de vulnerabilidade dos mesmos, restringindo o acesso ao judiciário e prejudicando garantias constitucionais dos jurisdicionados.

Destarte, o que se buscou com a pesquisa foi analisar o modo como se moldou a

prestação jurisdicional do Juizado Especial Cível frente as novas tecnologias durante a pandemia, bem como apontar as alternativas surgidas para manter o acesso das partes no acesso à justiça.

Neste íterim, vislumbrou-se um contexto emergencial de adaptações tecnológicas na organização da justiça brasileira, apesar de nos últimos tempos estar se adequando a realidade virtual, a pandemia trouxe um processo de aceleração ao que concerne meios de atendimento remoto e manutenção do andamento processual. Outrossim, o contexto dos Juizados Especiais seguiu a mesma prerrogativa, senão com maiores desafios para manter a garantia jurisdicional ao público atendido.

O resultado que se tem é de uma Justiça que já vem há alguns anos implementando a tecnologia nos métodos autocompositivos, conforme observado na pesquisa. No entanto, ainda despreparada para atender de forma efetiva a todos os interessados pela prestação jurisdicional, principalmente num contexto de fóruns de portas fechadas em que, certa parcela da população necessita de um atendimento físico, seja pela falta de habilidade e discernimento aos meios alternativos ou na impossibilidade de tê-los.

Em suma, muitas foram as transformações sociais decorrentes da crise sanitária em virtude da pandemia de Covid-19, estando o judiciário inserido no contexto. Assim, de fato houve e ainda persistem desafios de logística para a devida qualidade no atendimento da prestação jurisdicional do país. Entretanto, conforme exposto, o comprometimento maior se dá com aqueles com maior vulnerabilidade, para que o acesso à justiça não fique à deriva. Indubitável que, para este público em específico ficaram limitadas suas opções, entretanto, com paulatina adequação das comarcas para um melhor viés.

Outrossim, é cabível dar ensejo para pontos positivos oriundos do momento social. Se, por um lado restou prejudicado o atendimento jurisdicional remoto àqueles com maiores dificuldades, por outro foi a alternativa plausível no momento atual, referente a adaptações que se fizeram necessárias para a continuidade do atendimento aos jurisdicionados. Desta feita, concerne a uma herança positiva num contexto posterior, mas ressalta-se que a benesse deve vir de encontro a todos os envolvidos.

Por fim, outro ponto de suma relevância tratada na presente pesquisa fora a questão das audiências on-line, em específico à conciliação nos Juizados Especiais. Nesse quesito, assim como outros atos processuais a serem executados, foram evidenciadas vantagens e desvantagens, pertencentes a estrutura remota. O que se vislumbrou na audiência de conciliação, acompanhou aos demais, pontuando aspectos positivo e negativos.

A finalidade da audiência mencionada só terá eficácia juntamente às condições de disponibilidade das partes, ressaltando-se ainda a variável no que tange o contato físico dos polos numa possível concordância a despeito do litígio, podendo ser positiva, se contribuir para uma melhor reflexão na resolução pacífica do problema ou negativa, pela falta da leitura de expressões subjetivas que as partes se sujeitam num contato físico. Em consequência, tal ato processual só deverá prevalecer se, demandante e demandado

tiverem as respectivas condições e intenções pela ação à distância.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Camilla Tavares de; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: A TECNOLOGIA A SERVIÇO DA JUSTIÇA**. Florianópolis: CONPEDI, 2020. ISBN: 978-65-5648-180-7. Disponível em: <http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/nl6180k3/74gvx-4c8/6n3bcl5ubbv11WVs.pdf>. Acesso em: 18/08/2021.

BARROCAS, Carolina. FERREIRA, Daniel Brantes. **Online Dispute Resolution como forma de solução de conflitos em tempos de pandemia no Brasil e Canadá: habilidades e competências dos profissionais**. Direito Profissional, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/odr-em-tempos-de-pandemia-no-brasil-e-canada/>. Acesso em: 17/08/2021.

BRASIL, LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 18/08/2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 04 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 de abril de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm. Acesso em: 18/08/2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18/08/2021.

BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 04/08/2021.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/333>. Acesso em: 19/08/2021.

Conselho Nacional de Justiça. **JUIZADO ESPECIAL**. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/juizados-especiais/>. Acesso em: 04 ago. 2021.

DE PAULA, Hanna Taveira de; NASCIMENTO, Maria Eduarda Santos. **A possibilidade da continuidade de audiências de conciliação judicial telepresencial no período pós-pandemia**. 2020. Disponível em: <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/544/282>. Acesso em: 04/08/2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão; BRAGA, Thais Batista Fernandes. **Mediação e Conciliação em tempos de COVID-19 (ou além dele) e Procedimentos de Online Dispute Resolution: Vantagens e desvantagens das interações Síncronas e Assíncronas.** Disponível em <https://1library.org/document/q5w92wwq-mediacao-conciliacao-procedimentos-resolu-tion-desvantagens-interacoes-sincronas-assincronas.html>. Acesso em: 04/08/2021.

FOLLE, A. J. C.; SCHELEDER, A. F. P. **As novas tecnologias e a uniformização do processo eletrônico: vantagens e desvantagens.** 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e-3998932e2e851de>. Acesso em: 10/08/2021.

LEITE, Fabrício Silveira. **ACESSO A JUSTIÇA EM TEMPOS DE SARS-COV-2: UMA ANÁLISE DO IMPACTO DA PANDEMIA SARS-COV-2 AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO A JUSTIÇA PELOS MAIS VULNERÁVEIS E O PAPEL DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DURANTE A PANDEMIA.** 2021. TCC (Graduação-Direito) Universidade do Sul de Santa Catarina, 2021.

LEITE, Gisele. **Audiência Online ou Negativa tecnológica de acesso à justiça.** Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/audiencia-online-ou-negativa-tecnologica-de-acesso-a-justica>. Acesso em: 18/08/2021

MILEIPP, Karine Musquim et al. **COVID-19 E SEUS REFLEXOS NO PODER JUDICIÁRIO: AS MUDANÇAS RELACIONADAS À IMPLANTAÇÃO DA TECNOLOGIA COMO MEIO DE ADEQUAÇÃO À NOVA REALIDADE PROVOCADA PELA PANDEMIA.** Ciência Atual | ISSN 23171499 | Rio de Janeiro | Volume 17, Nº 2 • 2021.2. Disponível em: revista.saojose.br. Acesso em: 15/08/2021.

NETTO, José Laurindo De Souza. FOGAÇA, Anderson Ricardo Fogaça; GARCEL, Adriana. **Métodos autocompositivos e as novas tecnologias em tempo de COVID-19: online dispute resolution- ODR.** 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3989/371372311>. Acesso em: 04/08/2021.

OLIVEIRA, Eduardo Perez Cisne Negro. **O cisne negro e a teoria da ressonância: uma proposta hermenêutica para cenários de crise.** 1. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

PAULA, Hanna Taveira de; NASCIMENTO, Maria Eduarda Santos do. **A POSSIBILIDADE DA CONTINUIDADE DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL TELEPRESENCIAL NO PERÍODO PÓS-PANDEMIA.** Disponível em: <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/544/282>. Acesso em: 17/08/2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina De. **A MEDIAÇÃO ON LINE E AS NOVAS TENDÊNCIAS EM TEMPOS DE VIRTUALIZAÇÃO POR FORÇA DA PANDEMIA DE COVID-19.** Disponível em: <http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/A MEDIA CCA O ONLINE E AS NOVAS TENDENCIAS EM TEMPOS DE VIRTUALIZACAO POR FORCA DA PANDEMIA DE COVID 19> . Acesso em: 13/08/2021.

PISKE, Oriana. **Princípios Orientadores dos Juizados Especiais.** Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 18/08/2021.

PORTELA, Mariana Borges. **O jus postulandi nos Juizados Especiais cíveis: uma análise acerca da efetivação do direito de acesso à justiça.** 2018. TCC (Graduação – Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2018.

Rocha, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ROSSI, Dieyne Morize. O Juizado Especial Cível como instrumento de efetivo acesso à justiça. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Toledo. 2007.

SOUZA, Marcia Cristina Xavier; PUREZA, Isabela Lopes. **ONLINE DISPUTE RESOLUTION E MODELOS DE APLICAÇÃO: BREVE APRESENTAÇÃO DE PLATAFORMAS DE ODR ESTRANGEIRAS, BENEFÍCIOS E DESAFIOS**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6966/4229>. Acesso em: 10/08/2021.

TARTUCE, Fernanda. **Reflexões sobre a atuação de litigantes vulneráveis sem advogado nos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/07/Vulnerabilidade-de-litigantes-sem-advogado-nos-Juizados.pdf>. Acesso em: 03/08/2021.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. – 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TJPR, Tribunal de Justiça do Paraná. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11KI/content/id/34071108. Acesso em: 18/08/2021.

TJPR, Tribunal de Justiça do Paraná. **Portaria nº 3605/2020 – CSJEs** de 31 de março de 2020. CURITIBA. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/33666028/JEC+audi%C3%A2ncia+online/2bf658ae-e322-9b8c-e24f-8d19e978ec9a>

TORRES NETO, JOSÉ L. **Princípios norteadores da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais**. Âmbito Jurídico, 2011. ISSN 93. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449>. Acesso em: 14 /08/2021

XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. **Juizados Especiais e o novo CPC**. Revista CEJ, Brasília, n. 70, p. 7-22, set./dez. 2016.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abuso sexual 17, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36

Acessibilidade 16, 145, 146, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193

Adoção internacional 37

Adoção Internacional 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 47

Atingidos 174, 189, 194, 196, 205, 206

C

Catástrofes 194, 196, 197

Covid-19 137, 140, 142, 147, 148, 149, 151, 164, 165, 167, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177

D

Direito 1, 1, 5, 7, 15, 21, 28, 31, 33, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 49, 51, 52, 54, 56, 57, 60, 62, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 82, 112, 113, 116, 117, 118, 120, 122, 123, 137, 138, 139, 140, 142, 150, 151, 152, 154, 155, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 171, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 196, 197, 198, 199, 201, 205, 206, 207, 208

Direitos da criança e do adolescente 1, 3, 12, 13, 14

Discurso homoafetivo 101

Drogas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 17, 36, 79, 85, 91, 96, 119

E

Efetividade 1, 9, 12, 14, 15, 38, 43, 57, 60, 62, 63, 68, 70, 71, 77, 80, 87, 137, 138, 147, 155, 157, 179, 189, 200

Escravidão 40, 45, 112, 113, 119, 123

F

Função política 1

Função social 198

G

Gênero 28, 29, 45, 49, 50, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 75, 91, 98, 103, 105, 110, 112, 122, 166

Gravidez 2, 72, 79, 82

M

Medidas protetivas 44, 59, 62, 65, 68, 69, 70, 71

Medidas socioeducativas 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21

Mobilidade urbana 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 186, 190, 192, 193

Mulher 24, 26, 27, 36, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 78, 89, 90, 91, 93, 97, 98, 111, 114, 120, 121, 122, 123

P

Pessoas com deficiência 73, 77, 80, 178, 179, 184, 186, 188, 189, 190, 191, 192, 193

Políticas públicas 1, 4, 5, 7, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 22, 27, 28, 33, 34, 45, 52, 60, 62, 63, 65, 68, 69, 70, 72, 75, 76, 79, 80, 83, 88, 89, 91, 94, 98, 114, 117, 122, 164, 165, 173, 174, 175, 176, 177, 183, 186, 187, 189, 190, 191, 208

Prestação jurisdicional 137, 138, 142, 144, 147, 149

Prisão 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 121

Prostituição 25, 45, 83, 84, 86, 89, 99

S

Saneamento básico 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 173, 174, 175, 176, 177

Saúde 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 15, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 33, 35, 36, 66, 78, 89, 93, 108, 115, 117, 118, 120, 138, 147, 154, 155, 156, 157, 162, 163, 164, 165, 167, 168, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 181, 187, 192

Sociedade 4, 5, 6, 10, 11, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 25, 26, 27, 35, 36, 44, 49, 50, 51, 52, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 63, 64, 65, 70, 73, 75, 79, 85, 90, 101, 103, 107, 109, 113, 114, 116, 121, 123, 138, 139, 140, 145, 153, 156, 157, 170, 172, 174, 175, 181, 183, 185, 188, 189, 195, 197, 198

T

Teorias da constituição 1

Trabalho 4, 6, 16, 18, 20, 21, 24, 41, 44, 45, 49, 51, 54, 55, 56, 57, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 73, 74, 76, 80, 84, 85, 87, 88, 89, 91, 92, 93, 96, 98, 100, 101, 105, 106, 112, 114, 120, 137, 144, 147, 153, 178, 180, 186, 188, 194, 196

Tráfico 17, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 66, 79, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 119, 121

V

Violência 4, 5, 17, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 58, 59, 60, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 77, 79, 86, 89, 90, 91, 92, 97, 99, 111, 112, 113, 114, 116, 120, 121, 122, 181

Vulneráveis 27, 30, 31, 44, 75, 77, 122, 138, 144, 146, 147, 148, 151, 152, 172, 174

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO e teorias da constituição

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 @atenaeditora
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

III

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO e teorias da constituição

 www.atenaeditora.com.br

 contato@atenaeditora.com.br

 @atenaeditora

 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

III